



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194896 - SP (2024/0079418-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : VICTOR SILVA DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO - SP443298
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em writ impetrado por denunciado pela prática de roubo majorado. O recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da produção de provas consideradas essenciais, como a expedição de ofícios para operadoras de telefonia e outras entidades. O Tribunal de origem ratificou o indeferimento das provas como genéricas e irrelevantes, considerando suficientes as provas já colacionadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da produção de provas solicitadas pela defesa caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo nos casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verifica nos autos.

4. O magistrado, no curso do processo penal, possui discricionariedade para indeferir, de forma fundamentada, provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não

ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. O indeferimento de provas não essenciais ao deslinde do caso não configura nulidade processual, conforme disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. A defesa não demonstrou o prejuízo efetivo sofrido.

6. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o indeferimento das provas se deu de maneira fundamentada, uma vez que o requerimento de produção de prova se mostrou genérico e irrelevante para o julgamento, uma vez que sem justificativa de pertinência ao caso, sendo suficientes as provas já constante dos autos, além da ausência de demonstração de prejuízo pelo requerente.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194896 - SP (2024/0079418-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : VICTOR SILVA DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO - SP443298
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em writ impetrado por denunciado pela prática de roubo majorado. O recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da produção de provas consideradas essenciais, como a expedição de ofícios para operadoras de telefonia e outras entidades. O Tribunal de origem ratificou o indeferimento das provas como genéricas e irrelevantes, considerando suficientes as provas já colacionadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da produção de provas solicitadas pela defesa caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo nos casos de flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não se verifica nos autos.

4. O magistrado, no curso do processo penal, possui discricionariedade para indeferir, de forma fundamentada, provas que considerar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não

ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. O indeferimento de provas não essenciais ao deslinde do caso não configura nulidade processual, conforme disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. A defesa não demonstrou o prejuízo efetivo sofrido.

6. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que o indeferimento das provas se deu de maneira fundamentada, uma vez que o requerimento de produção de prova se mostrou genérico e irrelevante para o julgamento, uma vez que sem justificativa de pertinência ao caso, sendo suficientes as provas já constante dos autos, além da ausência de demonstração de prejuízo pelo requerente.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 673/674):

Cuidam os autos de recurso ordinário em habeas corpus interposto por VICTOR SILVA DE MORAES, denunciado pela prática do delito de roubo majorado, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em writ perante ele impetrado.

Sustenta o recorrente a presença de cerceamento de defesa no fato de que o Juízo de primeiro grau indeferira a produção de provas consideradas essenciais para o deslinde da causa, quais sejam, a expedição de ofícios para operadoras de telefonia, para o Instagram e para a Seguradora Porto, bem como para a autoridade policial, a fim de que ela procedesse à realização de diligências complementares.

Argumenta que as provas solicitadas são imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos e o indeferimento da sua produção acarretou prejuízo para o réu.

Requer, assim, seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e seja reconhecida a nulidade da decisão do Juízo de primeiro grau que indeferira a produção das provas requeridas pelo ora recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 673/679).

É o relatório.

VOTO

No caso, a corte de origem tratou da temática aventada nos autos com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 627/631):

Insurge-se o Impetrante contra ato do Juízo apontado como coator que indeferiu pedido do Paciente de produção de provas formulado às fls.

147/165 autos principais, sob os seguintes fundamentos:

“... Vistos.

Indefiro os requerimentos formulados a fls. 162/164 uma vez que os pedidos probatórios se mostram genéricos e irrelevantes para o julgamento do feito, sendo suficientes as provas já colacionadas aos presentes autos, bem como o reconhecimento do réu pela vítima e a oitiva das testemunhas arroladas, a serem realizadas em sede de audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório.

Observo que a Defesa arrolou em sua resposta escrita sete testemunhas, o que por si só já é suficiente para comprovar o alegado álibi do acusado.

Ademais a parte não se desincumbiu de seu ônus de justificar a pertinência das provas solicitadas, de forma que as respostas aos ofícios requeridos se mostram protelatórias ao presente caso.

Sobre o tema:

[...]

Como se observa, o indeferimento da produção de provas ocorreu de forma fundamentada, devendo ser consignado ainda que cabe ao Juízo, de acordo com seu livre convencimento motivado, decidir quais provas são necessárias ao deslinde do feito, não cabendo ao Impetrante essa decisão.

O habeas corpus, conforme preceitua o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.

No caso dos autos, os Impetrantes alegam constrangimento ilegal diante violação ao princípio da ampla defesa tendo em vista o indeferimento do pedido de produção de provas, pela autoridade apontada como coatora. Com toda razão o d. Magistrado, afinal, as provas indeferidas, não se afiguram imprescindíveis diante do quadro de provas já existentes nos autos, não havendo falar em ofensa do princípio da ampla defesa.

Ademais, o Impetrante não comprovou qual teria sido o prejuízo efetivo sofrido, pelo fato de ter seu o pedido do Paciente indeferido, eis que provas foram produzidas em desfavor do Paciente, devendo ser lembrado que o art. 563, do Código de Processo Penal é taxativo ao estabelecer : “... nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa ...”

Por fim, insta consignar que, embora designada a continuação da audiência de instrução, debates e julgamento (19.02.2024), se pertinente a pretensão, encerrada a instrução, bem que poderá o julgamento ser convertido em diligência, até mesmo, se essencial, ex officio, não se podendo dizer, ao menos a esta altura, de violação ao princípio da ampla defesa, afinal o Juiz não está obrigado a acolher pedido de diligência que entenda desnecessário ao deslinde da causa, como, no caso, reconhecido.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente VICTOR SILVA DE MORAES,

qualificado no autos, determinando seu arquivamento.

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da alegação da defesa. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES CONSIDERADAS IRRELEVANTES PELO JUÍZO SENTENCIANTE. NULIDADE INEXISTENTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO MAIS GRAVOSO IMPOSTO ANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 443 DA SÚMULA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - As instâncias originárias decidiram em consonância a consolidada jurisprudência dessa eg. Corte Superior, no sentido de que é lícito o indeferimento da produção de provas protelatórias ou desnecessárias, de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese, porquanto embora o acusado, no processo penal, tenha o direito à produção de prova, é o d. Magistrado quem tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Precedentes.

III - Ao contrário do aventado pela defesa, a eg. Corte a quo logrou êxito em fundamentar de forma idônea a fração de aumento em virtude da concorrência de duas causas de aumento, considerando elementos concretos constantes dos autos, reforçando que o delito foi praticado "mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, com restrição de liberdade da vítima", não havendo, portanto, que se falar em ofensa à Súmula 443 deste Tribunal. Pelo mesmo fundamento, em face da evidente gravidade concreta do delito, praticado em concurso de diversos agentes mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo e restringiram a liberdade da vítima, causando-lhe maior intranquilidade, o que constitui base empírica idônea para o recrudescimento do regime fixado na sentença, em que pese a basilar ter sido fixada no mínimo legal.

IV - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 743.462/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO.

1. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).

3. Neste caso, o pedido de produção da prova foi indeferido ao fundamento de que não se trata de testemunha referida nem importa em fato novo, tendo em vista que seu nome consta na denúncia e era de conhecimento da defesa desde o início dos atos persecutórios, de maneira que não há justificativa plausível a embasar o pedido formulado, conforme, aliás, concluíram as instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 739.007/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0079418-0

RHC 194.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15281973220238260050 1528197322023826005015284857720238260050
15284857720238260050 23069909420238260000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR SILVA DE MORAES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SILVA PINTO - SP443298
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.